



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 19 de julho de 2021.

**OFÍCIO/PMAC/GAB N° 164/2021**

**REF. OFÍCIO N° 112/2021/CMAC**

**Assunto:** Veto ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 024/2021

Ao Excelentíssimo Senhor

**CHARLES GAIGHER**

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

ALFREDO CHAVES/ES

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei Ordinária nº 024/2021, de autoria do Vereador Narcizo Grassi, com a seguinte ementa: "INSTITUI A CAMPANHA E PROGRAMA DE COMBATE AO MOSQUITO SIMULLIDAE (MOSQUITO BORRACHUDO) E DEMAIS ESPÉCIES NO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico à Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - N. 000264 - 12:38 - 20/07/2021





PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

no art. 98, §1º da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município, o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara dos Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Alfredo Chaves/ES, 19 de julho de 2021.

**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL

<sup>1</sup> **Art. 98.** Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.  
**§ 1º** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (NR dada pela ELOM nº 1/2006)





**Ref. Processo nº 004644/2021**

**Requerente:** Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES

**Abertura:** 29.06.2021

**Assunto:** Encaminhamento

**Detalhamento:** Encaminha Autógrafo de Lei Ordinária nº 024/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária elaborado pelo Poder Legislativo Municipal nº 006/2021, conforme Ofício nº 112/2021/CMAC.

**Ao Ilmo. Sr. Prefeito Municipal,**

## 1. RELATÓRIO.

O presente Processo Administrativo (cujo número está em epígrafe) materializa Autógrafo de Lei Ordinária nº 024/2021 encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves a V. S<sup>a</sup>. para sanção (ou veto), nos termos do artigo 98 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>.

Em 07.07.2021 foram os autos numerados em epígrafe remetidos à Procuradoria Jurídica Municipal para elaboração de Parecer Jurídico quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, que "*Institui a Campanha e Programa de Combate ao Mosquito Simullidae (Mosquito Borrachudo) e Demais Espécies no Município de Alfredo Chaves (ES), e dá outras providências.*"

É o relatório, em síntese.

<sup>1</sup> Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionará.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei em comento, no âmbito do processo legislativo, deve ser analisada sob o enfoque do que preceitua a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal (LOM), perpassando a aplicabilidade do que restou consignado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917<sup>2</sup>, em sede de repercussão geral quando do julgamento do ARE nº 878.911<sup>3</sup>.

**À princípio, no tocante à iniciativa, saliento ser perfeitamente admissível, à luz do indigitado Tema e atenta a jurisprudência atual e dominante dos tribunais pátrios, que o Legislativo elabore leis que visem promover a conscientização acerca de determinado assunto de interesse público, disciplinando a realização de campanhas, palestras ou outras atividades de orientação. Leis com cunho orientativo têm sido interpretadas como constitucionais, ainda que propostas pelo Legislativo. No entendimento predominante, ainda que tais leis contenham a determinação de realização de uma atividade específica, se não descerem à minúcias de como esta atividade deverá ser executada, limitando-se a prever genericamente a sua realização, motivada por razões de ordem pública, não há que se falar em vício de iniciativa.**

Todavia, observa-se que o Autógrafo de Lei apresentado não presta-se somente a instituir/ promover, em âmbito municipal, uma campanha/ programa de combate ao *Mosquito Simullidae*, o que, repito, seria admissível e não padeceria de vício de iniciativa, mas, o faz, engajando Secretarias vinculadas à Administração (em especial à Secretaria de Turismo) que não estão

<sup>2</sup> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

<sup>3</sup> Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.





diretamente ligadas, por força de lei que as estrutura, a tal matéria e/ou cuja atividade relacione-se/ esteja afeta ao combate que o indigitado autógrafo prescreve.

Esmiuçando, não pode o Legislativo editar leis, **como fez *in casu*** (vide art. 1º), conferindo atribuições aos órgãos da Administração Pública Municipal, que divirjam e/ou extrapolem àquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 014/2019<sup>4</sup>.

Dito isto, de plano, o **VETO** da indigitada lei, por essa razão, seria impositivo, eis que o vício de iniciativa em Projeto de Lei (cuja proposição cabe exclusivamente a um poder, mas é proposta por outro) não pode ser validado por ato posterior do Chefe do Poder Executivo Municipal, que a sancione de forma expressa ou tácita.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 6337, conforme Ementa, *in verbis*:

ADI nº 6.337 - Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 24/08/2020

Publicação: 22/10/2020

**Ementa**

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO ESTADUAL. ART. 70, §2º, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **VÍCIO DE INICIATIVA DE PROJETO DE LEI. SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PROCESSUAL DO VÍCIO DE INICIATIVA.** PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SITUAÇÃO DE TUTELA DA SEGURANÇA JURÍDICA E EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. 1. Sanção executiva não tem força normativa para sanar vício de inconstitucionalidade formal, mesmo que se trate de vício de usurpação de iniciativa de prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo. O processo legislativo encerra a conjugação de atos complexos derivados da vontade coletiva de ambas as Casas do Congresso Nacional acrescida do Poder Executivo. Precedentes. 2. Os limites da auto-organização política não podem violar a arquitetura constitucional estruturante. O processo legislativo encerra complexo normativo de edificação de espécies normativas de reprodução obrigatória. Nesse sentido, a interpretação jurídica adscrita ao art. 25 da Constituição Federal (ADI 4.298, ADI 1.521, ADI 1.594. ADI 291): 3. Norma originária de conformação do processo legislativo estadual com vigência há mais de três décadas. A modulação dos efeitos da decisão, no caso, apresenta-se como necessária para a tutela adequada

<sup>4</sup> EMENTA: Dispõe sobre os Princípios Gerais da Administração e a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves e da outras providências.





da confiança legítima que resultou na prática de atos com respaldo em autoridade aparente das leis publicadas e observa a boa-fé objetiva enquanto princípio geral de direito norteador das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com atribuição de modulação dos efeitos da decisão.

Nesta esteira, cumpre trazer à lume o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”*<sup>5</sup>.

Por derradeiro, entendo pertinente consignar que se partirmos do pressuposto de que uma Lei, qualquer que seja ela, deve ser interpretada em seu conjunto, e não por artigos, isoladamente considerados, observar-se-á que o Projeto de Lei apresentado, no todo analisado, é uma norma que, se em última hipótese sancionada, possuirá existência, será válida, mas ineficaz.

Isto porque, o programa que é instituído pela mesma, para ser levado à efeito, isto é, para ser colocado em prática pelas Secretarias a que alude no art. 1º, necessitará ser regulamentado, sendo certo que, pela exegese

<sup>5</sup> DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712.





do disposto no art. 2º, tal regulamentação será uma faculdade do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não uma obrigatoriedade.

Significa dizer que ainda que se entenda pela sanção da indigitada lei, ela não terá o efeito prático almejado quando de sua elaboração.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, rogando vênias a eventual entendimento contrário, considerando a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei apresentado por vício de iniciativa, oriento seja este VETADO em sua integralidade.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para conhecimento do presente parecer, o qual, se acatado, culminará no Veto ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 024/2021, cuja mensagem deverá ser encaminhada à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da abertura deste processo administrativo.

Alfredo Chaves/ES, 19 de julho de 2021.

**KERSTIN-AGNES F. PIMENTEL**

**Assessoria Jurídica - Procuradoria Jurídica**

**Decreto nº 0530-P/2019**

